



EHM
Nº 70046942967
2012/CÍVEL

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA PÚBLICA. CRIAÇÃO DE LOTEAMENTO PARA FACILITAR O ACESSO DE PESSOAS DE BAIXA RENDA À CASA PRÓPRIA.

O FATO DA ATUAL REDAÇÃO DO ART. 6º, DA CF, TER INTRODUZIDO A MORADIA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL NÃO SIGNIFICA, POR SI SÓ, INCENTIVAR E CONVALIDAR OCUPAÇÕES INDEVIDAS, FRUTOS DE INVASÃO.

OCORRE QUE OS AUTOS DÃO CONTA, A NÃO DEIXAR DÚVIDA QUE, EMBORA TENHA SIDO, NA DÉCADA DE 80, PORTANTO HÁ QUASE 30 ANOS, CRIADO O LOTEAMENTO PARA FINS DE FACILITAR O ACESSO DAS PESSOAS DE BAIXA RENDA À MORADIA, TAL NÃO SE SUCEDU. A ÁREA, NA VERDADE, ACABOU ABANDONADA, O QUE FEZ COM QUE DIVERSAS FAMÍLIAS LÁ SE INSTALASSEM.

NÃO HÁ COMO, EFETIVAMENTE, FECHAR OS OLHOS PARA O QUADRO FÁTICO ATUAL. E, SIMPLEMENTE REINTEGRAR MUNICÍPIO NA POSSE RETIRANDO DE LÁ MAIS DE 100 FAMÍLIAS SEM QUE ESTAS TENHAM PARA ONDE IR, ATINGINDO, NÃO SÓ A COMUNIDADE DAQUELE LOCAL, MAS TODA A CIDADE, NÃO COMPROVANDO O AUTOR DISPOR DE ÁREA PARA TAL FINALIDADE NEM DE RECURSOS SUFICIENTES PARA IMPLEMENTAR TAL OPERAÇÃO.

ESSE CONTEXTO PERMITE DEFINIR A CONTROVÉRSIA A PARTIR DO SEU GRAVE CONTORNO SOCIAL. NÃO SE TRATA DE SE CURVAR SOBRE A TEORIA DO FATO CONSUMADO. MAS AO MESMO TEMPO É IMPOSSÍVEL, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVEM O CASO CONCRETO, DESPREZAR O DIREITO SUBJACENTE À VERDADEIRA OCUPAÇÃO DA ÁREA, INCENTIVADA PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO DIANTE DA SUA OMISSÃO.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 EM FAVOR DO PROCURADOR DOS RÉUS QUE NADA TEM DE EXCESSIVO, MERECENDO SEREM MANTIDOS.

ENTRETANTO, NO QUE CONCERNE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, DISPÕE O ARTIGO 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.121/85, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 13.471, DE



EHM
Nº 70046942967
2012/CÍVEL

23.06.2010, "AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO SÃO ISENTAS DO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS".

GRAU DE REPERCUSSÃO ECONÔMICA¹: GRAU MÁXIMO.

GRAU DE REFORMA: MÍNIMO, LIMITANDO-SE À SUCUMBÊNCIA E NO QUE DIZ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70046942967

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO

APELANTE

EVERALDO BIAZUSSI E OUTROS

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ RENATO ALVES DA SILVA E DES.^a BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH.**

Porto Alegre, 12 de abril de 2012.

¹ Até 10 salários mínimos: grau mínimo;
De 11 a 60 salários mínimos: grau médio;
Acima de 61 salários mínimos: grau máximo.

Parâmetros administrativos utilizados para classificar a repercussão econômica da demanda segundo critérios adotados pela 17ª Câmara Cível, a saber: até 10 SM em função de precedentes jurisprudenciais utilizados para a concessão da AJG; até 60 SM por analogia ao disposto pelo art. 475, § 2º, do CPC.



EHM
Nº 70046942967
2012/CÍVEL

DES.^a ELAINE HARZHEIM MACEDO,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a ELAINE HARZHEIM MACEDO (RELATORA)

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB** contra **EVERALDO BIAZUSSI e OUTROS**, asseverando ser legítima proprietária e possuidora de dois terrenos de matrícula nº 86.558 e nº 86.559, no Registro de Imóveis desta Comarca, e que foram invadidos pelos demandados em 30/07/2005. Ainda, que as áreas invadidas estão sendo objeto de negociação com o Município de Novo Hamburgo.

Pugnou pela procedência da ação para que seja reintegrada na posse dos bens esbulhados. Acostou documentos (fls. 14/32).

Realizada audiência de justificação, foi colhido o depoimento do representante do Município e ouvidas duas testemunhas.

O Ministério Público opinou pela concessão da liminar de reintegração de posse, indeferida no entanto (fl. 152/157).

Citados, os demandados apresentaram contestação (fls.161/174), sustentando que estão na posse dos imóveis desde julho de 2005, sendo pessoas com elevado estado de necessidade. Alegaram que a autora não vem dando destinação econômica e social aos imóveis, nos quais se encontram abandonados por cerca de 20 anos.

Requereram, ao final, a improcedência da ação.

A demandante agravou da decisão que indeferiu a liminar (fls. 176/186), mas este Tribunal negou seguimento ao recurso.

Houve réplica às fls. 192/202.

Foi incluído o Município de Novo Hamburgo no feito (fl. 542).

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas e excluído do feito do pólo ativo a COHAB.



EHM
Nº 70046942967
2012/CÍVEL

As partes apresentaram memoriais (fls. 659/669).

O Ministério Público apresentou parecer (fls. 670/690) opinando pela **improcedência** da ação.

Sobreveio sentença julgando **improcedentes** os pedidos da parte autora, condenando a mesma ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Irresignada, a parte autora apela. Em suas razões (fls. 696/703), alega que houve esbulho possessório, sendo precária a posse, devendo ser reintegrada na posse. Assevera que a área é pública e que por isso os particulares não podem usufruir sem o consentimento da autoridade administrativa, sendo que a invasão da área inviabilizou os projetos que o Município pretendia desenvolver na mesma.

Por fim, requer seja conhecido e provido e apelo, para o fim de reformar a sentença, julgando totalmente procedente a ação de reintegração de posse e, na remota hipótese de não ser este o entendimento da Colenda Câmara, requer, alternativamente, a redução dos honorários advocatícios em que o Município fora condenado. Acosta documentos (fls. 704/711).

Sem apresentação de contrarrazões (fl. 726 v), vieram os autos.

Nesta instância recursal, manifestou-se o Ministério Público pelo parcial provimento do apelo, vindo os autos conclusos para julgamento.

Registra-se que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ELAINE HARZHEIM MACEDO (RELATORA)

O recurso merece parcial provimento, somente para excluir do comando sentencial a condenação imposta ao Município de pagamento das custas processuais.

Entretanto, quanto à questão de fundo, pleito possessório, não assiste razão ao apelante.



EHM
Nº 70046942967
2012/CÍVEL

Não olvidemos que o juízo de procedência da demanda reintegratória passa, necessariamente, pela presença dos requisitos insculpidos nos incisos do art. 927 do CPC.

Entretanto, se assim trata a regra processual, não podemos esquecer que também existem regramentos até maiores, como a Constituição Federal, que asseguram direitos. Qual deve prevalecer, ou seja, quem tem o melhor direito? Isso passa, necessariamente pela análise do caso concreto.

Evidentemente, o fato da atual redação do art. 6º, da CF, ter introduzido a moradia como um direito fundamental não significa, por si só, incentivar e convalidar ocupações indevidas, frutos de invasão. Sabemos todos que, muitas vezes, áreas desocupadas servem exatamente para criação de loteamentos nos quais as pessoas, mediante cadastro e retribuição pecuniária, tornam-se legítimos proprietários. Logicamente, nesses casos, não há que se privilegiar o invasor em detrimento daquele que, mediante esforço do seu trabalho, busca regularizar-se e, assim, adquirir a tão sonhada casa própria.

Data venia a posição do Município, não é o que se vislumbra no caso em tela.

Ocorre que os autos dão conta, a não deixar dúvida que, embora tenha sido, na década de 80, portanto há quase 30 anos, criado o loteamento para fins facilitar o acesso das pessoas de baixa renda à moradia, tal não se sucedeu. A área, na verdade, acabou abandonada, o que fez com que diversas famílias lá se instalassem.

Efetivamente, o que advém dos grampos é que o Município de Novo Hamburgo doou a área discutida para a COHAB, com cláusula de reversão, esta ocorrida em 2007. Os motivos da reversão seriam o fato de que a donatária não cumpriu com o contratado, ou seja, edificação de residências. Destaque-se que a doação ocorreu em 1985 sendo que somente em 2007, passados 22 anos é que houve a reversão em razão do descumprimento.

Nesse diapasão, como bem observado pela Promotora de Justiça junto à origem, *“tendo em vista que a donatária não implementou as obrigações contratuais, cabia ao doador, no caso o Município, retomar o imóvel, e dar-lhe melhor destinação social, no entanto, permaneceu inerte até a invasão, alheio às necessidades dos munícipes necessitados”* (fl. 679).



EHM
Nº 70046942967
2012/CÍVEL

Relato esclarecedor, aliás, foi prestado por **Jairo Gonçalves Peralta**, que exerce cargo em comissão de diretor de produção técnica em regularização fundiária da Secretaria de Habitação, *verbis*:

“A prefeitura teria feito doação da área ao governo do estado para implementar o projeto através da Cohab. No ano de 2005 é que teriam sido edificadas as primeiras casas na área em litígio, sendo que o Município informou a Cohab da invasão para que o Estado tomasse providências, o que ele fez ingressando com um processo de reintegração de posse no mesmo ano da invasão. No projeto essa área específica seria destinada à edificação de casa, mas haviam um problema de topografia e a nascente de um arroio, havendo previsão da construção de 48 (quarenta e oito) casas, sendo que 400 (quatrocentas) foram construídas. Há no local água, luz, esgoto e toda a infraestrutura básica, inclusive pavimentação asfáltica de duas ruas nas proximidades, o que esta pronto desde o início do projeto em 1985. Não foi feito o levantamento atual pela secretaria, mas a área se prestaria para regularização fundiária, só necessitando de projeto para afastar a área da nascente, estimando que se trataria de uma pequena área que não se enquadraria na legislação atual, mas sim dentro da legislação passada. (...) Inicialmente a área foi utilizada com depósito em razão das obras no loteamento Kephas II, e depois que o galpão foi retirado, com o fim das obras, ela ficou 10 (dez) anos sem qualquer uso até a invasão. (...) Tem conhecimento da existência de uma cooperativa de moradores do local sendo que houve várias reuniões buscando com o Município a solução do problema de forma administrativa”.

Diante desse quadro, quem merece proteção, o Poder Público omissivo, agindo com descaso por décadas ou aqueles que, embora não de modo lícito, acabaram, por via transversa, cumprindo, de certo modo, a finalidade original da área, lá passando a residir há vários anos?

Não há como, efetivamente, fechar os olhos para o quadro fático atual. E, simplesmente reintegrar Município na posse retirando de lá mais de 100 famílias sem que estas tenham para onde ir, atingindo, não só a comunidade daquele local, mas toda a cidade, não comprovando o autor dispor de área para tal finalidade nem de recursos suficientes para implementar tal operação, soa temerário. Criar-se-ia um problema muito maior com consequências as quais não pode o Poder Judiciário desconhecer.



EHM
Nº 70046942967
2012/CÍVEL

É certo que o litígio envolve a delicada questão da moradia, um dos direitos fundamentais mais prestigiados pela Constituição Federal de 1988, devendo ser analisado sob o prisma da *'função social'* inerente ao Direito hodierno. Portanto, a discussão gira em torno do direito individual fundamental à moradia previsto no artigo 6º da Constituição Federal, que tem como seu objetivo central o respeito à dignidade humana expresso no inciso III, do artigo 1º, da Constituição, e cujo dever dessa prestação material (moradia) é competência comum da União, Estados e Municípios, a teor do inciso IX, do artigo 23.

Esse contexto permite definir a controvérsia a partir do seu grave contorno social. Não se trata de se curvar sobre a teoria do fato consumado. Mas é impossível, diante das circunstâncias que envolvem o caso concreto, desprezar o direito subjacente à verdadeira ocupação da área, incentivada pelo próprio Poder Público diante da sua omissão.

E é exatamente com vistas ao princípio da função social da propriedade que o novo Código Civil no parágrafo terceiro do art. 1228, dispôs:

“O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição em caso de perigo público iminente”.

ARNALDO RIZZARDO, em sua obra *Direito das Coisas*, ao analisar a função social da propriedade, leciona:

“o direito comum, no entanto, impõe a disciplina do interesse particular, e mesmo a subordinação deste àquele. Exige-se que, vivendo o homem em sociedade, seus interesses devem conciliar-se com os direitos superiores do Estado, ao qual cumpre a salvaguarda dos interesses gerais. Nesta ótica, evidenciam-se novas concepções no direito de propriedade. Os poderes assegurados ao proprietário cedem ante outros direitos mais preponderantes e vitais, forçosamente reconhecidos em razão do direito natural. Assim se uma determinada quantidade de pessoas se estabeleceu em certa área, lá erguendo suas moradias, e não se lhe proporcionando qualquer outra oportunidade para fixar residência, é de direito que se proclame a função social da propriedade, a merecer a tutela estatal, que encontra respaldo no próprio direito à vida, pois, repetindo o bispo Dom Helder Câmara, se existe uma lei da propriedade privada, existe o direito a uma casa própria ...



EHM
Nº 70046942967
2012/CÍVEL

Sobre a questão, vide os seguintes precedentes desta Corte:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO PROCEDENTE COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA MEDIDA. CASO CONCRETO EM QUE O TITULAR DO IMÓVEL É DEVEDOR CONFESSO DO PODER PÚBLICO, TENDO ENCETADO NEGOCIAÇÃO COM A MUNICIPALIDADE, TENDENTE À DAÇÃO EM PAGAMENTO DO IMÓVEL COMO FORMA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO FISCAL. ACORDO AUTORIZADO POR LEI MUNICIPAL QUE NÃO SE MATERIALIZOU POR OBSTÁCULO IMPOSTO PELO CREDOR HIPOTECÁRIO (BANCO DO BRASIL). IMÓVEL QUE VEIO A SER INCLUÍDO EM POLÍTICA PÚBLICA DE ASSENTAMENTO DE PESSOAS CARENTES, TENDO O MUNICÍPIO, INCLUSIVE, EMITIDO DIVERSAS CONCESSÕES DE USO. SITUAÇÃO ATUAL QUE REPRATA O ASSENTAMENTO DE CERCA DE 50 FAMÍLIAS NO LOCAL. DECRETO MUNICIPAL QUE DECLAROU O IMÓVEL COMO DE INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO. SITUAÇÃO QUE REVELA A IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCEDER A TUTELA ESPECÍFICA REQUERIDA PELA PARTE. NÃO SE TRATANDO DE LEGITIMAR A TEORIA DA OCUPAÇÃO, COMO SE A COISA NÃO TIVESSE DONO, MAS DE FAZER PREVALECER O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, TENDO PRESENTE O DISPOSTO NO ART. 1228, § 3º E 4º DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL DA LEI A INDICAR QUE, NESTA SITUAÇÃO, OS PODERES ASSEGURADOS AO PROPRIETÁRIO CEDEM ANTE OUTROS DIREITOS MAIS PREPONDERANTES E VITAIS, COMO O DIREITO À MORADIA E À DIGNIDADE DE VIDA. SUSPENSÃO DA REINTEGRAÇÃO QUE VAI MANTIDA, SINALIZANDO-SE PARA A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELA PERDA DO SEU OBJETO EM FACE DO EVIDENTE INTERESSE PÚBLICO NA COISA, CONVERTENDO-SE A OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70029765658, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 14/10/2009);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LIMINAR. REINTEGRAÇÃO. A moradia é direito social - Constituição Federal art. 6º, com redação pela EC nº 26/2000- não sendo



EHM
Nº 70046942967
2012/CÍVEL

lícito ao Município, liminarmente e sem mais, reintegrar-se na posse do imóvel, deixando a Agravante ao desamparo, ao relento, a somar-se aos milhares de desabrigados que perambulam pelas ruas e avenidas de nossas cidades. Agravo provido, por maioria. (Agravo de Instrumento Nº 70031096399, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 14/10/2009);

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE ÁREA MUNICIPAL POR MUITAS FAMÍLIAS. DIREITOS CONSTITUCIONAIS. No cotejo entre os direitos à dignidade humana, cidadania e moradia, e o de propriedade, prevalecem àqueles em detrimento deste. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70014558530, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Francisco Pellegrini, Julgado em 10/07/2007);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MUNICÍPIO. POSSE E PROPRIEDADE DA CEEE. OCUPAÇÃO SOCIAL. PROTOCOLO DE INTENÇÃO DO MUNICÍPIO DE REASSENTAMENTO DE FAMÍLIAS. ART. 927 DO CPC. 1.O feito é de grande relevância, posto que está em discussão uma considerável área de posse e propriedade da CEEE, objeto de ocupação social por mais de 200 famílias, consoante se depreende dos documentos colacionados aos autos do instrumento. Por isso, é de se ter muita cautela na condução do processo, sob pena de violar direitos fundamentais, no caso, direito a moradia. Assim sendo, considerando que a função do processo é a pacificação social e havendo motivos mais do que suficientes, mantenho a decisão do Juízo de primeiro grau. 2.No caso concreto, estão ausentes os requisitos legais, autorizadores da reintegração de posse. Art. 927 do CPC. Em decisão monocrática, nego seguimento ao agravo. (Agravo de Instrumento Nº 70015414980, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 01/06/2006)".

Mas repita-se: não se está aqui a genericamente legitimar e “bater palmas” às ocupações indistintamente, sob pena de subversão do Estado de Direito, princípio elementar e também constitucional, mas analisar especificamente o caso concreto onde o histórico retratado e omissão do Poder Público não indica ter este o melhor direito.



EHM
Nº 70046942967
2012/CÍVEL

Portanto, não há como proceder o pleito reintegratório.

Nada também há a modificar no tocante à verba honorária arbitrada, que não se mostra excessiva. Pelo contrário, reduzi-la para valor inferior a R\$ 1.000,00, equivalente a, nos dias de hoje, menos do que dois salários mínimos, representaria verdadeiro aviltamento da remuneração. Ademais, a referida importância, até por diminuta, não onera injustamente a Fazenda Pública, o que atende aos ditames do art. 20 do CPC.

E, como dito alhures, somente merece alteração a sentença quando condenou o Município no pagamento das custas processuais.

Ocorre que, nos termos da Lei Estadual n.º 13.471/2010, que introduziu alterações na Lei n.º 8.121/85, a nova redação do art. 11 prevê que *"as pessoas jurídicas de Direito Público são isentas do pagamento de custas, despesas judiciais e emolumentos no âmbito da Justiça Estadual de Primeiro e Segundo Graus"*.

Tal regra é confirmada pela jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DESNECESSIDADE DE A PARTE POSTULAR O TRATAMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. Uma vez necessária a submissão do paciente à internação e, provado que sua família não pode custeá-la, tendo de recorrer ao Poder Judiciário para garantir sua aquisição, encontra-se mais do que presente o interesse processual, assegurado pelo o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO. PESSOA MAIOR. OBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. Não há falar em ilegitimidade passiva, pois o Estado, em todas as suas esferas de poder, deve assegurar o direito à vida e à saúde, fornecendo gratuitamente o tratamento médico cuja família não tem condições de custear. Responsabilidade solidária, estabelecida nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal, podendo o autor da ação exigir, em conjunto ou separadamente, o cumprimento da obrigação por qualquer dos entes públicos, independentemente da regionalização e hierarquização do serviço público de saúde. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FADEP. DESCABIMENTO. Descabe a condenação do Município a arcar com os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, pois implicaria determinar que o ente municipal custeie serviço público que compete ao Estado. CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO DE



EHM
Nº 70046942967
2012/CÍVEL

CONDENAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. *Nos termos da Lei Estadual n.º 13.471/2010, que introduziu alterações na Lei n.º 8.121/85, a nova redação do art. 11 prevê que "as pessoas jurídicas de Direito Público são isentas do pagamento de custas, despesas judiciais e emolumentos no âmbito da Justiça Estadual de Primeiro e Segundo Graus".* *Apelação do Município parcialmente provida e Apelação do Estado do Rio Grande do Sul desprovida. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70045287810, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 14/03/2012);*

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CHOQUE ELÉTRICO. MORTE DE ANIMAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS COMPROVADOS. LUCROS CESSANTES NÃO VERIFICADOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. O Município responde de forma objetiva pelos danos (materiais e morais) causados à parte autora em função da morte de animal de sua propriedade, por choque elétrico em poste localizado no Parque da Harmonia. 2. Contexto fático-probatório dos autos que evidencia que a morte do cavalo, de propriedade do autor, está relacionada com falha na prestação dos serviços (precariedade) de rede elétrica. 3. Dano moral *in re ipsa*. Precedente. 4. Não havendo um juízo seguro de convencimento para comprovação dos lucros cessantes, eis que não há prova concreta, não há como se falar em sua ocorrência. 5. Correção monetária. Danos materiais. Requer o autor a incidência de correção monetária sobre a condenação por danos materiais a que foi condenado o réu. Nos danos materiais, o montante - valor do prejuízo - é prévio, existente desde a data da prática do ilícito (Súmula 43 do STJ). Sobre a quantia a que foi condenado o réu, deverá incidir correção monetária pelo IGP-M até a entrada em vigor da Lei nº 11.960, de 29.06.2009. Após tal data, tal valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora conforme os "índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009. 6. Sucumbência mínima reconhecida. Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, forte no art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil. 7. No que concerne ao pagamento das custas processuais, dispõe o artigo 11, caput, da Lei nº 8.121/85, com a redação dada pela Lei n.º 13.471, de 23.06.2010, "as Pessoas Jurídicas de Direito Público são isentas do pagamento de custas, despesas judiciais e



EHM
Nº 70046942967
2012/CÍVEL

emolumentos no âmbito da Justiça Estadual de Primeiro e Segundo Graus". PROVERAM EM PARTE AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70046773271, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 25/01/2012)".

De qualquer sorte, prevenindo embargos declaratórios, sob pena inclusive de incidência de multa, se for o caso, tem-se, por derradeiro, como prequestionados os artigos 183, § 3º da Constituição Federal e 20, §§ 3º e 4º e 927 e incisos do CPC, cujos dispositivos em nenhum momento restam ofendidos pela presente decisão, já que a solução dos autos encontra suficiente fundamento nos termos antes esposados.

Diante do exposto, dá-se **parcial provimento** ao recurso, tão-somente para afastar do comando sentencial a condenação da autora/apelante no pagamento das custas processuais.

DES. LUIZ RENATO ALVES DA SILVA (REVISOR) - De acordo com a Relatora.

DES.^a BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH - De acordo com a Relatora.

DES.^a ELAINE HARZHEIM MACEDO - Presidente - Apelação Cível nº 70046942967, Comarca de Novo Hamburgo: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LIA GEHRKE BRANDAO